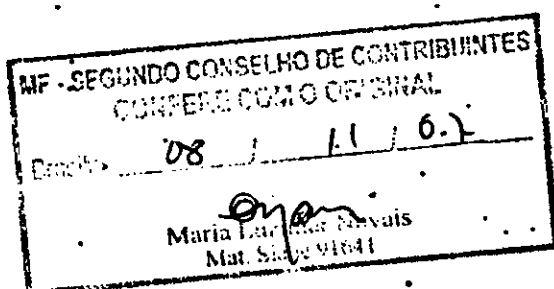
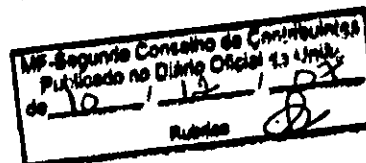




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n° 13804.002862/2001-52
Recurso n° 134.181 Voluntário
Matéria RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PIS
Acórdão n° 204-02.598
Sessão de 17 de julho de 2007
Recorrente TAYLOR S/A
Recorrida DRJ em São Paulo/SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: CONTRIBUIÇÃO AO PIS - MP 1.212/95. ADIN 1.417-0. RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES AOS FATOS GERADORES OCORRIDOS APÓS A "VACATIO LEGIS". O STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da sistemática de apuração do PIS instituída pela MP 1.212/95 e posteriores reedições, convertida na Lei nº 9.715/98. Referida sistemática de apuração passou a surtir efeitos noventa dias após a publicação da MP 1.212/95, ou seja, a partir do período de apuração de março de 1996 até a entrada em vigor da Lei nº 9.715/98.

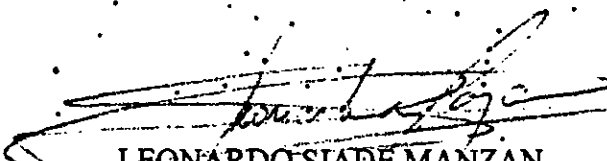
Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

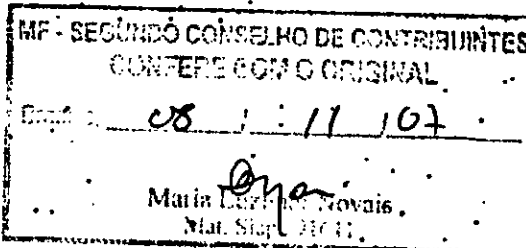
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN

Relator

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONSTITUINTES	
CONSELHO COMISSÃO DE PLANO	
08	11 04
Mat. N.º 11.000.000.000	
Mat. N.º 11.000.000.000	

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Ailton Adelar Hack.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em São Paulo/SP, *ipsis literis*:

"4. O processo em exame, protocolizado em 06/11/2001, versa sobre pedido de restituição do PIS relativo ao período de 01/03/1996 a 31/10/1998, no valor total de R\$ 100.081,03, quantia que, segundo petição anexa às fls. 2/4, teria sido recolhida indevidamente em virtude de não ter ocorrido fato gerador, uma vez que a retroatividade a 01/10/1995 prevista no art. 18 da lei 9.715/98 foi declarada inconstitucional pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) 1.417-0.

5. O pedido em apreço, anexo à fl. 1 e instruído pela planilha da fl. 5 (relacionada aos DARF reproduzidos em cópia autenticada nas fls. 66/77), está vinculado a diversos pedidos de compensação (fls. 78/86) e declarações de compensação, estas últimas incluídas em processos apensos aos autos.

6. Em despacho decisório exarado nas fls. 97/103 em 26/05/2004, a Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF/Santos indeferiu o pedido de restituição e por consequência deixou de homologar as compensações pretendidas, relacionadas na listagem das fls. 97/98, observando que na ADIN 1417-0 o STF se limitara a declarar inconstitucional a retroatividade prevista no art. 18 da lei n.º 9.715/98, sem questionar os demais dispositivos desse diploma legal, cujo art. 17 convalidara expressamente todos os atos praticados com base na última reedição da MP 1.212/95.

7. Inconformada, a contribuinte apresentou em 15/06/2004 a manifestação de inconformidade anexa às fls. 106/110, instruída pelos documentos das fls. 111/120, na qual tece os seguintes argumentos:

a) Começa por afirmar que a exigência do PIS com base nas medidas provisórias citadas no despacho decisório viola o princípio da estrita legalidade tributária ou tipicidade cerrada e os princípios da "não - surpresa tributária" e anterioridade, transcrevendo na fl. 107 um excerto doutrinário a respeito destes últimos;

b) Alega ser clara a impossibilidade de aplicação da lei complementar n.º 770 ao período de 10/1995 a 02/1996, porque a MP 1.212/95, embora inaplicável a esse período, não fora revogada pela ADIN 1.417-0 e portanto possuía eficácia, não sendo possível a vigência simultânea de duas leis tratando da mesma matéria;

c) Assevera que, em virtude da declaração de inconstitucionalidade da parte do art. 18 relativa à retroatividade, a lei 9.715/98 entrou em vigor apenas na data de sua publicação, ficando sob vacatio legis e em consequência sem fato gerador o período de 10/1995 a 10/1998, durante o qual se sucederam as diversas republicações da MP 1.212/95;) Acrescenta que a sucessividade de republicações não obedece ao período nonagesimal para que se efetue a cobrança;

e) Invocando o princípio da legalidade e alguns dispositivos constitucionais, afirma que deve ficar sobrestada a cobrança dos supostos créditos oriundos deste processo até o julgamento em definitivo na esfera administrativa;

f) Seguindo essa linha de raciocínio, solicita que, no tocante ao PIS do período de 03/1996 a 10/1998, se baixem imediatamente os eventuais débitos decorrentes de recolhimentos não realizados, as cobranças de dívidas inscritas ou não inscritas, quaisquer autuações de ofício e qualquer inscrição no CADIN, tendo em vista que não houve fato gerador nesse período;

g) Encerrando seu arrazoadô, requer o reconhecimento do crédito pleiteado e a manutenção do "direito à compensação com débitos futuros a serem protocolizadas [sic] oportunamente".

A DRJ em São Paulo/SP indeferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: MP 1.212/95 E ALTERAÇÕES, LEI 9.715/98. ESTIRPE LEGIFERANTE ININTERRUPTA. TERMO INICIAL DO PRAZO NONAGESIMAL.

Segundo entendimento do STF, a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, que culminaram na lei de conversão nº 9.715/98, constituem estirpe legiferante ininterrupta (fato confirmado pelo art. 17 dessa lei), produzindo seus efeitos portanto desde a edição do ato primígeno, o que evidencia não ter havido vácuo legal. Assim sendo, carecem de fundamento as alegações de que teria ocorrido vacatio legis desrespeito ao prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da atual Carta Magna, o qual deve ser contado a partir da publicação da MP 1.212/95.

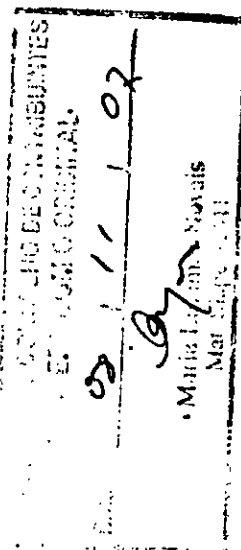
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/10/1998

Ementa: MP 1.212/95 E ALTERAÇÕES, LEI 9.715/98. ESTIRPE LEGIFERANTE ININTERRUPTA. TERMO INICIAL DO PRAZO NONAGESIMAL.

Segundo entendimento do STF, a Medida Provisória nº 1.212/95 e suas sucessivas reedições, que culminaram na lei de conversão nº 9.715/98, constituem estirpe legiferante ininterrupta (fato confirmado pelo art. 17 dessa lei), produzindo seus efeitos portanto desde a edição do ato primígeno, o que evidencia não ter havido vácuo legal. Assim sendo, carecem de fundamento as alegações de que teria ocorrido vacatio legis desrespeito ao prazo nonagesimal previsto no art. 195, § 6º, da atual Carta Magna, o qual deve ser contado a partir da publicação da MP 1.212/95.

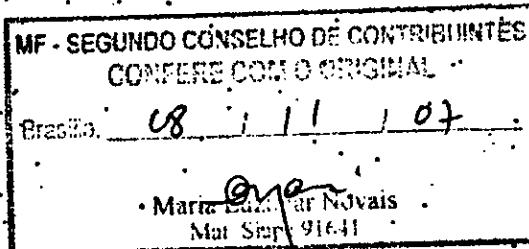
Solicitação Indeferida



Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando os termos de sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo n.º	08 / 11 / 07
Maria da Glória Novais	
Mat. SIA 91641	



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento e passo à sua análise.

A matéria já foi exaustivamente apreciada por esta Câmara, razão pela qual transcrevo as palavras, com a devida *vênia*, do ilustre Conselheiro Flávio de Sá Munhoz:

"O pedido de restituição/compensação se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base na Medida Provisória n.º 1.212/95 e suas posteriores reedições, convertida na Lei n.º 9.715/98, sob o argumento de que a liminar proferida pelo STF na ADIn 1.417-0 suspendeu a eficácia do art. 15 da referida Medida Provisória até a decisão de mérito. Sustenta a Recorrente que a "vacatio legis", que em princípio seria de noventa dias, contados da edição da MP 1.212/95, se estendeu até 23 de março de 2001, data da publicação do julgamento de mérito da ADIn". Conclui, assim, que sem ordenamento legal que dispusesse sobre o fato gerador, o PIS tornou-se inexigível desde outubro de 1995 até a edição da Lei n.º 9.718/98.

A liminar proferida pelo plenário do STF na referida ADIn, suspendeu os efeitos da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995", contida na parte final do art. 15 da MP 1.212/95 e suas reedições posteriores. Portanto, o STF apenas declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança.

Referida liminar foi confirmada na decisão de mérito, cuja ementa transcreve-se abaixo:

"EMENTA: Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP:

Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância.

Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta.

Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de administração e fiscalização da contribuição em causa.

Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei n.º 9.715-98." (destacamos)

Em razão da referida decisão, foi editada a Resolução do Senado n.º 10, de 07 de junho de 2005, por meio do qual foi suspensa a execução da disposição julgada inconstitucional.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONF. RE. COM. O. ORIGINAL
Brasil, 08. 11. 07
Maria Lúcia M. Novais
Mat. SIAPE 91641

Como resta evidente, o STF não declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição ao PIS com base na sistemática instituída pela MP 1.212/95, "apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição".

Tendo em vista que a referida Medida Provisória foi publicada em 28 de novembro de 1995, e em razão da declaração de inconstitucionalidade do STF da retroatividade, a sistemática de apuração da contribuição ao PIS instituída pela mencionada norma entrou em vigor a partir do período de apuração de março de 1996 (noventa dias após a sua publicação).

A liminar proferida na ADIn não tem o efeito de estender a "vacatio legis" até o julgamento do mérito.

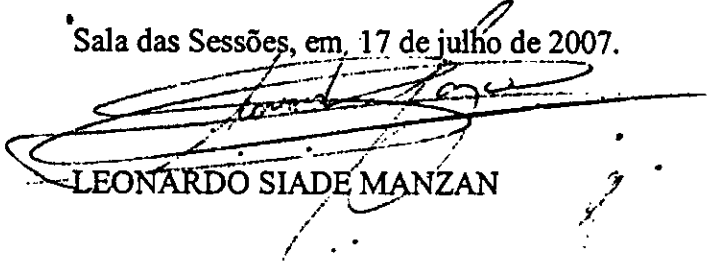
Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto".

Por conseguinte, ao contrário do sustentado pela ora Recorrente, com a declaração da inconstitucionalidade dos Decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, aplica-se a sistemática da Lei Complementar 7/70 e, a partir de março de 1996, as disposições da MP 1.212/95, a qual foi convertida na Lei 9.715/98.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007.


LEONARDO SIADÉ MANZAN